



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.001416/2008-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.646 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria Multa Aduaneira
Recorrente TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/12/2007

MULTA ADUANEIRA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA.

O integridade do dispositivo de segurança tem caráter assecuratório de que não houve violação da carga ou da unidade de carga, ou seja, a garantia de que, por esse meio, nada foi incluído ou retirado, o que confere estabilidade no sistema de controle.

TRÂNSITO ADUANEIRO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É inaplicável a denúncia espontânea acerca da violação de dispositivo de segurança, no âmbito do regime especial de trânsito aduaneiro, uma vez que não há como caracterizar a condição requerida pela denúncia espontânea, haja vista que veículo e a respectiva carga encontram-se sob fiscalização, desde a concessão do regime. O ato que defere o trânsito é, em si mesmo, o ato de controle que será objeto de conclusão na entrada do veículo e carga, no prazo estipulado, no recinto alfandegado de destino.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro
 Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri (Suplente), Glauco Antonio de

Azevedo Moraes, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Luiz Roberto Domingo, Presidente em Exercício, por força do art. 17, § 2º, do Anexo II ao RICARF, em face da ausência do Presidente Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ Fortaleza (fls. 83/91), que manteve a aplicação de multa por violação do dispositivo de segurança (lacre nº H621870) durante a operação de trânsito aduaneiro, DTA nº 07/0522791-0, conforme relatório da decisão recorrida que transcrevo abaixo:

“Trata-se de multa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, com as alterações do art. 77 da Lei nº 10.833/2003. A infração ocorreu em dispositivo de segurança (lacre de nº H621870) aplicado ao veículo de placa DPB 9896, referente a operação de trânsito aduaneiro DTA nº 07/05227910.

A multa prevista é de R\$ 2.000,00 no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança.

Consta no auto de infração lavrado, que o motorista do veículo transportador, Sr. Maurício Soares Ramalho, em 11/12/2007 ao verificar que o lacre do veículo havia “sido perdido”, registrou ocorrência na Polícia Militar de Goiás, conforme Boletim de Ocorrência nº 338801 do 4º BPM/GO (fls. 13 e 14). Registre-se que o transporte no regime de trânsito aduaneiro teve como origem o aeroporto de Guarulhos e, como destino, o porto seco de Anápolis. O serviço foi executado pela empresa Fassina Transporte e Comércio Ltda, tendo como importador a APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Anápolis - GO.

O recinto alfandegado do Porto Seco Centro-oeste, na cidade de Anápolis/GO registrou a chegada da mercadoria e lavrou o termo de ocorrência nº 26 onde constatou a falta do lacre do veículo transportador (fls 15 a 17).

A Delegacia da Receita Federal em Anápolis lavrou o auto de infração e o encaminhou para a cidade de Santos/SP, domicílio do autuado. Em 11/07/2008, conforme aviso de recebimento (fls. 18), o autuado teve ciência do auto de infração contra ele lavrado e em 12/08/2008 apresentou impugnação (fls. 20 a 35), com as razões a seguir descritas.

Inicialmente, a autuada, através de seu representante legal, faz breve relato, resumindo os passos desde a saída do veículo transportador do aeroporto internacional de Guarulhos em São Paulo até sua chegada ao porto seco de Anápolis. Destaca que “Após chegarem intactas ao Recinto Alfandegado de destino (Porto Seco — DAIA — AnápolisGO.), as referidas mercadorias submetidas ao regime especial de Trânsito Aduaneiro ao amparo da DTA nº 07/05227910 (Doc. 03 anexo), foram regularmente nacionalizadas pelo importador, no caso, a "APAE — ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANÁPOLISGO.", sem que houvesse quaisquer registros de extravio/avaria de tais mercadorias.”

Continua a defesa da impugnante, asseverando que o auto de infração lavrado “carece de total respaldo legal, vez que, relativamente a operação de Trânsito Aduaneiro efetuada ao amparo da DTA. nº 07/05227910 (Doc. 03 anexo concluída em 11.12.07), jamais houve a "violação do lacre" aposto pela repartição fiscal de origem no veículo transportador”

A autuada cita o artigo 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/2.003 que determina a aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança. Afirma a defesa da impugnante que o dispositivo legal não se aplica à operação de trânsito aduaneiro efetuada pelo seu cliente, pelas seguintes razões:

- A uma, porque não houve violação de volume ou unidade de carga contendo mercadorias sob controle aduaneiro e tampouco a violação do dispositivo de segurança, mas apenas, o **rompimento do lacre** aposto no veículo transportador pela repartição fiscal de origem quando do início da operação de Trânsito Aduaneiro;

- A duas, porque a operação de Trânsito Aduaneiro realizada ao amparo da DTA nº 07/05227910 (Doc.03 anexo), foi regularmente concluída dentro do prazo fixado pela repartição fiscal de origem (ALF.AISPGUARULHOS), sem que houvesse quaisquer irregularidades quanto a integridade dos volumes transportados, o que foi, inclusive, comprovado pela repartição fiscal de destino (EADI PORTO SECO — DAIA — ANAPOLIS-GO.), quando da lavratura do respectivo Termo de Ocorrência nº 26/2.007, de 11.12.07;

- A três, porque as mercadorias submetidas ao Regime de Trânsito Aduaneiro ao amparo da DTA.nº 07/05227910 (Doc.03 anexo), foram regularmente nacionalizadas pelo importador, no caso, a "APAE — ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANÁPOLIS/GO." por meio da Declaração de Importação nº 08/01085343, sem que houvesse quaisquer registros de extravio/avaria de tais mercadorias.

- A quatro, porque o que houve, na verdade, foi o **extravio/rompimento** do lacre aposto no veículo transportador das mercadorias submetidas ao Regime Especial de Trânsito Aduaneiro ao amparo da DTA nº 07/05227910 (Doc.03 anexo), durante o percurso rodoviário de São Paulo (AISP Guarulhos-SP) até Anápolis GO. (Porto Seco — DAÍ — Anápolis GO.), sem que o motorista/preposto da Requerente, tivesse qualquer culpa pelo ocorrido, que caracteriza, no caso, a hipótese de "caso fortuito ou de força maior", cláusula excludente da responsabilidade de indenizar, a teor do disposto no artigo 595 do atual R.A. aprovado pelo Decreto nº 4.543/2.002

Conclui, então, a defesa da autuada “Portanto, o dispositivo legal citado no Auto de Infração ora impugnado, como embasamento para aplicação da penalidade de multa imposta à ora Requerente (artigo 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66, com a atual redação do artigo 77, da Lei nº 10.833/2.003), não se aplica ao fato ocorrido quando da operação de Trânsito Aduaneiro realizada ao amparo da DTA nº 07/05227910 (Doc.03 anexo), pois como já ressaltado, assim, **não houve violação de volume ou unidade de carga, ou de dispositivo de segurança, mas sim, a ocorrência de um fato imprevisível, no caso, o rompimento do lacre aposto no veículo transportador durante o percurso rodoviário, sem que houvesse qualquer violação das mercadorias transportadas sob o regime de Trânsito Aduaneiro ao amparo da DTA. nº 07/05227910 (Doc.03 anexo).**”

A defesa da autuada tece comentários e cita a jurisprudência dos tribunais procurando embasamento para demonstrar que o rompimento do lacre deve ser enquadrado como caso fortuito, fato imprevisível ou de força maior e que a fiscalização estaria violando o princípio da tipicidade, haja vista não existir, segundo a autuada, definição legal para o que ela considera um “rompimento/extravio” e não uma infração definida na Lei ou Regulamento Aduaneiro.

Aduz a defesa da autuada, que “caso fortuito é o acidente causado por força física ininteligente, em condições que não poderiam ser previstas pelas partes, enquanto a força maior é o fato de terceiro, que criou, para inexecução da obrigação, um obstáculo, que a boa vontade do devedor não pode vencer”, com a observação de que o traço que os caracteriza não é a imprevisibilidade, mas a inevitabilidade. (Superior Tribunal de Justiça 4º. Turma. Recurso Especial nº 140659RJ. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)”

Sustenta ainda que se trata de mera irregularidade formal, passível de ser relevada, conforme previsão legal contida no artigo 654, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002. Argumenta também a defesa da autuada que permanecendo a exigência da multa formalizada no auto de infração “restarão violados, também, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”

Entende, ainda, a autuada, que as alegações explanadas são suficientes para afastar a aplicação da multa e que “caso assim não entenda essa Egrégia Delegacia de Julgamentos, requer a ora Requerente a conversão do julgamento em diligência junto ao Porto Seco — DAI — Anápolis-GO., a fim de que sejam respondidos os seguintes quesitos relacionados com a operação de Trânsito Aduaneiro realizada ao amparo da DTA. nº 07/05227910 (Doc.03 anexo):

a) A operação de Trânsito Aduaneiro realizada ao amparo da DTA nº 07/05227910, chegou ao Recinto Alfandegado de destino (Porto Seco — DAI — Anápolis GO.) dentro do prazo fixado pela repartição fiscal de origem (Alfândega AISP Guarulhos)?

b) — Em que pese o extravio/rompimento do lacre apostado no veículo transportador das mercadorias submetidas ao regime de Trânsito Aduaneiro ao amparo da DTA. nº 07/05227910 (Doc.03 anexo), o Recinto Alfandegado de destino (Porto Seco — DAI — AnápolisGO.), constatou se houve violação dos volumes? As mercadorias chegaram intactas ao Recinto Alfandegado de destino? Foi constatada alguma divergência de peso nos documentos que instruíram a referida DTA?

c) — Houve por parte do importador pedido de realização de "Vistoria Aduaneira Oficial" para apurar eventual avaria/extravio das mercadorias submetidas ao Regime de Trânsito Aduaneiro ao amparo da DTA. nº 07/05227910 (Doc.03 anexo)? Em caso negativo, então não houve extravio e/ou avaria?

d) — Poderia o Recinto Alfandegado de destino confirmar se as mercadorias submetidas ao Regime Especial de Trânsito Aduaneiro ao amparo da DTA. Nº 07/05227910 (Doc.03 anexo), foram posteriormente nacionalizadas, sem que houvesse quaisquer irregularidades quanto a integridade/inviolabilidade de tais mercadorias ?

e) — O fato de ter ocorrido o extravio/rompimento do lacre apostado no veículo transportador, durante o percurso rodoviário das mercadorias submetidas ao Regime de Trânsito Aduaneiro ao amparo da DTA. no 07/05227910 (Doc.03 anexo), causou prejuízo à Fazenda Nacional ?

Por fim, solicita que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente/insubsistente”.

A decisão colegiada recorrida acordou pela manutenção do auto de infração conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“MULTA POR VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA.

É pertinente a aplicação da multa por violação de dispositivo de segurança, quando ficar comprovado que o fato previsto na norma efetivamente ocorreu. Cabe à esfera administrativa aplicar as normas nos estritos limite de seu conteúdo.

Impugnação Improcedente”

Intimada da decisão em 17/01/2013 (fls. 103/104), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 18/02/2013, repisando os argumentos da impugnação e requerendo a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, entendo incabível a denúncia espontânea, já que a mercadoria se encontrava em fiscalização aduaneira desde o momento em que fisicamente aportou no território nacional até seu desembarço no Porto Seco.

É de notar-se que o Regime Especial de Trânsito Aduaneiro confere ao veículo transportador e à carga o atributo de “zona primária móvel” que transita pelo território em caráter precário, portanto, trata-se de operação que desde a concessão do regime até o desembarço estará sob fiscalização aduaneira.

Apesar de o § 1º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, dispor que “não se considera espontânea a denúncia apresentada, após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração” a circunstância do trânsito aduaneiro retira a possibilidade de prática desse ato de ofício. É que, não há como caracterizar a condição requerida pela denunciação espontânea, pois a Recorrente e a respectiva carga transportada encontravam-se sob fiscalização, desde a concessão do regime, de modo que o ato que defere o trânsito é, em si mesmo, o ato de controle que será objeto de conclusão na entrada do veículo e carga, no prazo estipulado, no recinto alfandegado de destino.

No que tange às diligências requeridas, não restou caracterizada qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa, porquanto o indeferimento de tal pleito por ser prescindível ao desfecho da causa comporta expressa previsão normativa (art. 18, Decreto nº 70.235/71) e se trata de juízo exclusivo do julgador administrativo ou do órgão colegiado que decidiu neste sentido, o qual inclusive muito bem fundamentou suas razões no voto-condutor do Acórdão (fl. 87).

Quanto ao mérito, entendo que o lacre é a garantia de que o conteúdo não será violado. Com o rompimento, sem a presença da fiscalização, não é possível garantir que a mercadoria ou unidade de carga sofreu violação, que mercadoria foi incluída ou mercadoria foi retirada. O dispositivo de segurança, como o próprio nome diz, é que confere a segurança

(garantia) suficiente contra eventual desvio da unidade de carga e da integridade do conteúdo tal qual chegou no local de desembarque.

Aliás, da mesma maneira que a presença deste dispositivo de segurança confere a presunção de que nada dentro do veículo foi alterado ou subtraído, a ausência ou violação deste implica na presunção em sentido diametralmente oposto.

Ademais, a análise do dispositivo infringido demonstra que a atuação da autoridade aduaneira diante do caso concreto foi irrepreensível. Vejamos o que dispõe o art. 107, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

*VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, **ou de dispositivo de segurança**;*

A conjunção alternativa “ou” é suficiente para demonstrar que a hipótese normativa restará plenamente preenchida caso haja unicamente a violação do dispositivo de segurança, sendo que a hipótese de violação sobre o “volume ou unidade de carga” consiste em situação alternativa que, ocorrendo, também ensejaria a aplicação desta penalidade, ainda que o lacre estivesse intacto.

Desta forma, restam prejudicados os demais argumentos da Recorrente, porque a aplicação de multa não constitui necessário óbice ao desembaraço, além de ser indiferente o estado das mercadorias ou se estas correspondem ou não ao que fora declarado no momento em que houve a colocação do dispositivo.

Por fim, a tentativa de furto não é causa excludente por não se caracterizar caso fortuito ou de força maior, uma vez que a atividade do transportador e do depositário congrega o dever de zelo pelo bem e no caso do trânsito aduaneiro, zelar pelo lacre, como forma da presunção de não violação do conteúdo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator